



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10880.060814/93-43
Recurso nº : 121.168
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ano: 1993
Recorrente : RENAUTO VEÍCULOS LTDA
Recorrida : DRJ - SÃO PAULO/SP
Sessão de : 11 de abril de 2.000
Acórdão nº : 108-06.074

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - OMISSÃO DE COMPRAS - A simples constatação de omissão de compras na escrituração do contribuinte, a despeito de constituir-se em irregularidade que pressupõe omissão de receita na data de seus pagamentos, não autoriza a tributação de receitas omitidas pelo somatório dos valores não escriturados, por irreal a base de cálculo e o período de apuração, necessitando de um aprofundamento da auditoria para verificar o real valor omitido.

DECORRÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL O entendimento emanado em decisão relativa ao auto de infração do imposto de renda pessoa jurídica é aplicável às demais contribuições dele decorrentes, em virtude da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela RENAUTO VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARCIA MARIA LORTIA MEIRA
RELATORA

Processo nº :10880.060814/93-43
Acórdão nº :108-06.074

FORMALIZADO EM: 15 MAI 2000

Participaram ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO,
TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO E LUIZ ALBERTO CAVA
MACEIRA.

mm

CA

Processo nº :10880.060814/93-43
Acórdão nº :108-06.074

Recurso : 121.168
Recorrente : REAUTO VEÍCULOS LTDA

RELATÓRIO

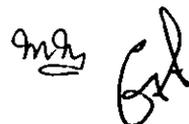
RENAUTO VEÍCULOS LTDA, com sede na Rua Duarte de Azevedo, 414- São Paulo/SP, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, que manteve em parte as exigências do crédito tributário, formalizadas através dos Autos de Infração do IRPJ (fls.04/07) e decorrentes relativos ao Imposto de Renda na Fonte (fls.09/12), Contribuição Social (fls.13/15), na pretensão de ver reformada a mencionada decisão da autoridade singular.

Conforme descrição dos fatos contida às fls.08, em ação fiscal levada a efeito no estabelecimento da autuada, foi constatada Omissão de Receitas, caracterizada pela utilização de recursos não contabilizados, correspondente a aquisição de 02 (dois) veículos, no valor de CR\$2.820.000,00 (fl.02).

Em sua peça impugnatória de fls.19/29, apresentada, tempestivamente, alega, em síntese, que o lançamento está baseado apenas na presunção da ocorrência do fato gerador e que os veículos foram recebidos em consignação para fins de agenciamento, não configurando omissão de receitas.

Às fls.38/41, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a Decisão DRJ/SPO Nº486, de 24/02/99, julgando procedente em parte, o lançamento para reduzir a multa de lançamento de ofício de 100% para 75%.

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.510/521, com os mesmos argumentos expendidos na fase impugnatória



Processo nº :10880.060814/93-43
Acórdão nº :108-06.074

Em face de determinação judicial contida na Liminar deferida no MS nº1999.61.00.032490-2, os autos foram enviados a este E. Conselho sem o depósito prévio de 30%(fls.52/54).

É o relatório.

mm
CS

Processo nº :10880.060814/93-43
Acórdão nº :108-06.074

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

Trata-se de exigência constituída através de Auto de Infração, em virtude da constatação de Omissão de Receitas - Receitas Não Escrituradas, relativas ao período de apuração de outubro de 1993, com reflexos no Imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuição Social.

O valor lançado foi apurado através da planilha de fls.02, datada de 21/10/93, resultante do somatório das parcelas de Cz\$1.820.000,00 e Cz\$1.000.000,00, correspondentes a 02(dois) veículos disponíveis para revenda sem as correspondentes notas fiscais de entradas e, também, sem o registro nos livros comerciais e fiscais.

Na fase impugnativa, autuada apresentou Notas Fiscais de Entrada nº49 e 50, nos valores de Cz\$1.500.000,00 e Cz\$1.000.000,00, emitidas em 22/10/93 e 23/10/93, respectivamente, bem como as Notas Fiscais de Saída nº47 e 48, nas parcelas de Cz\$1.540.000,00 e Cz\$1.050.000,00, emitidas em 20/10/93 e 29/10/93, respectivamente, ou seja, posterior ao início da ação fiscal e constatação da infração.

A princípio, presume-se que o pagamento das compras não escrituradas foi feito com recursos mantidos a margem da contabilidade, se não provado que tiveram origem em recursos outros devidamente justificados. No caso em tela, resulta claro que foram pagas com recursos não escriturados.

É muito comum neste ramo de atividade a compra e venda de veículos usados, sem a emissão das correspondentes notas fiscais.




Processo nº :10880.060814/93-43
Acórdão nº :108-06.074

No entanto, é necessário verificar dos valores relacionados os que, efetivamente, compõem receitas omitidas, haja vista que o simples somatório das compras não constitui receita omitida, mas, apenas, o valor das transações não contabilizadas. Entendo que a tributação deve incidir sobre o lucro das operações e nunca sobre o somatório das transações. No caso, o autor do feito deveria ter-se aprofundado mais nas investigações, no intuito de apurar eventual pagamento com recursos extra - contábeis e fora do fluxo financeiro destas mesmas operações.

A forma adotada pela auditoria fiscal, tributando as transações e não o lucro das mesmas, aliado ao fato de ter-se tomado em conta a data da compra das mercadorias e não de seu pagamento, pois neste momento é que se poderia entender que o pagamento foi feito com receitas omitidas, torna o lançamento insubsistente.

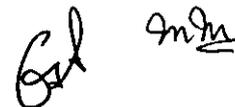
Este tipo de presunção de omissão de receitas está hoje prevista no artigo 40 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 que tem a seguinte redação:

"A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, caracterizam, também, omissão de receita."

Dá leitura do texto acima transcrito, infere-se que a nova presunção legal explicita pagamentos não escriturados, que difere de compras não escrituradas, vindo a lei determinar que a presunção se apresenta na identificação de pagamentos e não de transações.

Mesmo com o advento desta presunção legal de omissão de receitas, o procedimento fiscal não poderá ser simplista no caso de uma seqüência de pagamentos não escriturados, como se deve analisar o alcance desta tributação no caso de pagamento de despesas também não escrituradas.

Desta forma, deve ser excluída, integralmente, a exigência em exame.

Two handwritten signatures in black ink, one larger and more stylized, and one smaller and more legible.

Processo nº :10880.060814/93-43
Acórdão nº :108-06.074

Quanto às exigências relativas ao IRRF e CSL, tendo em vista que a tributação reflexa é matéria consagrada na jurisprudência administrativa e amparada pela legislação de regência, o julgamento deste acompanha o decidido em relação à matéria principal, em virtude da íntima relação de causa e efeito.

Por todo o exposto, Voto no sentido de Dar Provimento ao Recurso .

Sala de Sessões - DF em , 11 de abril de 2000.

M. Meira
Marcia Maria Loria Meira

